



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

LEI N.º 2.166, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - Os serviços funerários e de cemitérios no Município obedecerão as disposições desta lei, do decreto municipal 2.342, de 30 de agosto de 1995, da lei municipal 1.696, de 13 de dezembro de 1995, e do decreto municipal 2.381, de 5 de fevereiro de 1996.

ARTIGO 2.º - Os serviços funerários constituem-se de :

I - fornecimento de urna mortuária;

II - transporte funerário;

III - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção e traslado do corpo;

IV - disponibilização de planos de assistência funerária.

ARTIGO 3.º - Os serviços funerários, sendo realizados por empresas particulares mediante concessão, deverão observar, no respectivo contrato, o seguinte :

I - prazo não superior a vinte anos;

II - execução gratuita dos serviços para os indigentes e pessoas pobres;

III - construção de um velório, sem ônus de qualquer espécie para o Município, em área anexa ao Cemitério da sede do Município, contendo três câmaras-ardentes, recepção, instalações destinadas a tanatopraxia, cozinha, copa, duas suítes para pernoite e atendimento de urgência, veículo elétrico para o transporte da urna mortuária, com todas as instalações, ao final do prazo da concessão, ficando incorporadas ao patrimônio público municipal;

IV - fornecimento aos Poderes Públicos de informações ou documentação relacionadas com a outorga ou com os serviços públicos executados.

Parágrafo único - Para fins da aplicação do inciso II deste artigo consideram-se indigentes e pessoas pobres :

I - os falecidos no Município cujos corpos não forem reclamados;

II - aqueles cuja família se encontra em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral e de sepultamento.

ARTIGO 4.º - A outorga da concessão dos serviços funerários à empresa vencedora será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único - Na classificação das propostas, havendo empate entre dois ou mais proponentes, o desempate será feito por sorteio, em ato público, na presença dos licitantes.

ARTIGO 5.º - A empresa vencedora da licitação deverá providenciar, no prazo máximo de seis meses contados da data da assinatura do contrato de concessão dos serviços funerários, a construção do velório de que trata o inciso III do artigo 3.º desta lei.

ARTIGO 6.º - Os serviços de cemitério constituem-se de :

I - sepultamentos;

II - exumações;

III - construção de sepulturas e túmulos;

IV - manutenção de ossário;

V - organização, escritura e controle de serviços;

VI - ajardinamento, limpeza e conservação;

VII - manutenção de túmulos e jazigos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

ARTIGO 7.º - O Município explorará os serviços a que se refere o artigo anterior ou outorgará a prestação desses serviços mediante licitação pública.

ARTIGO 8.º - Deverão ser reservados carneiros destinados à concessão temporária gratuita para o sepultamento de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres.

ARTIGO 9.º - Os pedreiros são responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando por si e por seus ajudantes e ainda pelos danos causados.

ARTIGO 10 - Nos túmulos só será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base e estejam cheios de areia grossa para evitar o acúmulo de água que favoreça a procriação de insetos nocivos à saúde pública.

ARTIGO 11 - Quando o Administrador do Cemitério verificar que algum túmulo está em estado de abandono ou ruína, comunicará à Divisão da Administração para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1.º - Feita a vistoria pela Divisão da Administração e ficando constatado o estado de abandono ou ruína, será o concessionário perpétuo notificado por edital, para, no prazo de noventa dias, executar as obras de conservação e reparação necessárias;

§ 2.º - O edital será publicado três vezes no órgão de imprensa oficial do Município, bem como permanecerá em local visível, no local público de costume da Prefeitura e no Cemitério onde se verificar o estado de abandono ou ruína do túmulo;

§ 3.º - Decorrido o prazo de noventa dias da última publicação do edital sem qualquer providência para o cumprimento do § 1.º deste artigo, o registro da concessão perpétua do túmulo será cassado por ato administrativo, revertendo automaticamente ao Município, não cabendo direito de reclamação ou indenização pelas benfeitorias existentes;

§ 4.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a Divisão da Administração determinará, de imediato, a demolição ou a recuperação do túmulo, conforme o caso, recolhendo os restos mortais ao ossário do Cemitério, com as respectivas identificações.

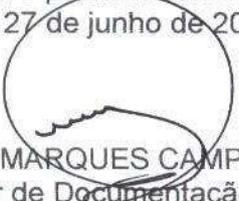
ARTIGO 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 27 de junho de 2006; 77.º da Fundação e 67.º da Emancipação.


ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia,
afixada e publicada no lugar público de costume
no dia 27 de junho de 2006.


JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais